



PROCESSO N° TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-2)**  
**GMMHM/eda/ffa/ps**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.** A equiparação de planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria/salários (art. 649, IV, CPC; OJ n° 153/SBDI-2) e seguro de vida (art. 649, VI, CPC), está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), já que os valores destinados a tais planos possuem o caráter de subsistência do beneficiário ou de seus dependentes, ainda que no futuro. No caso, a quantia depositada, de R\$ 51.894,69, não se mostra exorbitante, de forma a dissociar dos ditames previstos no art. 202 da Constituição da República e evidenciar eventual fraude do devedor. Portanto, o impetrante tem, efetivamente, o direito líquido e certo de não serem penhorados os valores depositados em plano de previdência privada, mesmo em se tratando de execução trabalhista, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido que denegou a segurança. Precedente da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**, em que é Recorrente **CARLOS ROBERTO DEFFUNE** e Recorrida **MISLEINE COSTA SILVA** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em

Firmado por assinatura digital em 06/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

que se denegou a segurança, determinando a cassação da liminar e o restabelecimento da penhora sobre os valores depositados no plano de previdência privada (fls. 116-120).

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do apelo (fls. 132-144).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 158-161).

**Tramitação Preferencial - Lei n° 12.016/2009.**

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da tempestividade, da regularidade de representação processual (fl. 19) e recolhidas as custas processuais (fls. 145-146).

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PENHORA INCIDENTE SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA**

**PRIVADA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança, determinando a cassação da liminar e o restabelecimento da penhora sobre os valores depositados no plano de previdência privada.

Foram os seguintes fundamentos consignados no acórdão recorrido:

“Cabível a impetração do presente mandado de segurança, por se tratar de impugnação a ato que determinou a penhora de valores depositados em plano de previdência privada, estando autorizado o manejo da excepcional via mandamental.

De acordo com as informações prestadas pelo Exma. Juíza Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, foi determinada penhora sobre o montante depositado no plano de previdência privada do impetrante no Banco Safra



**PROCESSO Nº TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

S/A (VGBL) para garantia da execução nos autos da reclamação trabalhista n. 0178600 -37.2002.5.1 5.0032.

Não vislumbro fundamento de fato ou de direito para que se dê maior guarida à aplicação financeira do impetrante do que ao salário da ex-empregada. O valor dos depósitos em previdência privada, no montante de R\$51.894,69, constitui complemento de renda e, evidentemente, não pode se sobrepor ao crédito trabalhista, de caráter alimentar.

A propósito, cabe transcrever as seguintes ementas:

‘RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N.6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. 1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência. 2. Essa rígida indisponibilidade, que, de lege ferenda, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta. 3. Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida. 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. 5. Assim, a lei considera irrelevante



**PROCESSO N° TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias. 6. Recurso especial a que se nega provimento.’ (STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T4 - QUARTA TURMA)

‘Execução. Penhora. Recursos alocados em planos de previdência privada. Admissibilidade. Natureza desses planos, por sua estrutura e funcionamento, de verdadeiro investimento, ainda que circunstancialmente possam contribuir para o sustento do titular. Ausência de confusão, de toda forma, para com os rendimentos típicos referidos no artigo 649, IV, do CPC. Norma de cunho restritivo que não comporta interpretação extensiva. Penhorabilidade reconhecida. Decisão denegatória da constrição reformada. Agravo dos exequentes provido’. (Agravo de Instrumento 0103951-93.2012.8.26.000, Rel. Des. FABIO TABOSA, 5ª Câmara, J. 19.06.12).

‘EXECUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL. PENHORA. POSSIBILIDADE. O plano de previdência complementar do tipo VGBL trata-se de mera aplicação financeira, já que seu detentor pode nele fazer aportes esporádicos, no momento que desejar, podendo, também, observado certo período de carência, resgatar, total ou parcialmente, o capital nele mantido, não tendo esse capital, portanto, a finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seu titular ou de beneficiários instituídos por ele. Assim, os valores encontrados em tal plano não se equiparam a provento de aposentadoria ou a seguro de vida, não estando protegidos, conseqüentemente, pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e VI, do Código de Processo Civil. Penhora mantida. Agravo de petição a que se nega provimento.’ (TRT-15 - AGVPET: 0094500-57.1998.5.15.010, Relatora: JORGE LUIZ COSTA, Data de Publicação: 08/10/2010)

‘PENHORA - APLICAÇÃO EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR VGBL - POSSIBILIDADE. Os valores investidos em planos de previdência privada complementar, como os da espécie VGBL, não estão albergados pela impenhorabilidade de que trata o artigo 649, IV, do CPC, eis que não se equiparam a proventos de aposentadoria, tratando-se de mera aplicação financeira, como qualquer outra existente e similar a fundos de investimentos. Agravo de petição do executado a que se nega provimento.’ (TRT-1 - AGVPET: 249002020055010034 RJ, Relator: Jose da Fonseca Martins Junior, Data de Julgamento: 16/10/2012, Nona Turma, Data de Publicação: 2012-11-23)



**PROCESSO N° TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

‘PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - PGBL. PLANO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA - O Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL é uma modalidade de plano previdenciário privado, assim como o VGBL, sigla que significa Vida Gerador de Benefício Livre. O dinheiro acumulado pelo investidor é aplicado em um Fundo de Investimento Especialmente Constituído - FIE. É aplicação de risco, pois não há garantia de rentabilidade. Os valores aplicados pelo executado no fundo de investimento (FIE) não se amoldam ao conceito de proventos de aposentadoria, tampouco podem ser considerados como fundo destinado exclusivamente à previdência. Trata-se de um misto de aplicação financeira com plano de previdência privada, não sendo razoável que prevaleça sobre o crédito trabalhista, direito fundamental do trabalhador. Não se está diante de hipótese de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, equivalente a salário, tendo em conta as características do Plano Gerador de Benefício Livre constituído pelo executado. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a impenhorabilidade do crédito.’ (TRT-9 9262200415901 PR 9262-2004-15-9-0-1, Relator: ENEIDA CORNEL, SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/11/2008)

Desse modo, não vislumbro ilegalidade do ato que determinou a penhora sobre a aplicação em fundo de previdência privada do impetrante para garantia da execução de crédito de natureza alimentar.

Por conseguinte, determino a cassação da liminar deferida, restabelecendo a penhora sobre tais valores.” (fls. 117/118).

Nas razões do recurso ordinário, o impetrante alega, em síntese, que plano de previdência privada é absolutamente impenhorável, razão pela qual entende ser ilegal o seu bloqueio. Invoca a aplicação dos arts. 202 da CRFB/88 e 649, IV e VI, do CPC, bem como da Orientação Jurisprudencial n° 153 da SBDI-2.

Pede seja concedida, em sede de liminar, a devolução do valor de R\$ 51.894,69, constricto.

Analiso.

A presente hipótese trata de ato judicial em que se determinou o bloqueio de valores depositados em plano de previdência privada.



**PROCESSO N° TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

Todavia, o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil é expresse ao considerar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, remunerações, pensões, ou quantias percebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, conforme a seguir transcrito:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser ilegal e arbitrária a ordem de penhora sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, situação na qual tem sido concedida a segurança para sustar o ato impugnado, tendo em vista a natureza alimentar de tais parcelas, indispensáveis à subsistência de quem as recebe e de sua família.

Dessarte, foi editada a Orientação Jurisprudencial n° 153 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

Por sua vez, o inciso VI do art. 649 do CPC assegura a impenhorabilidade ao seguro de vida.



**PROCESSO Nº TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

Equiparar planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria/salários (art. 649, IV, CPC; OJ nº 153/SBDI-2) e seguro de vida (art. 649, VI, CPC), prima pela observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), já que os valores destinados a tais planos também possuem o caráter de subsistência do devedor.

O capital constituído pelo segurado visa à garantia de renda razoável no futuro, especialmente no período em que a idade põe termo à carreira profissional e, também por isso, não se deve equiparar planos de previdência complementar com as aplicações financeiras comuns.

Ademais, no caso, a quantia depositada de R\$ 51.894,69 não se mostra exorbitante, de forma a dissociar dos ditames previstos no art. 202 da Constituição da República e evidenciar eventual fraude do devedor.

Portanto, o impetrante tem, efetivamente, o direito líquido e certo de não serem penhorados os valores recolhidos em plano de previdência privada, mesmo em se tratando de execução trabalhista, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido que denegou a segurança para manter o bloqueio sobre valores depositados em plano de previdência privada do impetrante.

A inviabilidade de penhora de plano de previdência privada já foi objeto de decisão desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis*:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 649 DO CPC. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis -os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal-, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2. Por sua vez, a teor do inciso VI do mesmo dispositivo, tem-se por protegido da penhora o seguro de vida. 3. Constatada a compatibilidade da norma**



**PROCESSO N° TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 4. O legislador, ao instituir e delimitar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). 5. Por outro lado, o regime de previdência privada visa a complementar a ação do Estado em matéria previdenciária, lastreando-se na constituição de capital para a concessão dos benefícios. Em tal senda, quando alguém realiza investimentos para o futuro, através de plano de previdência, está, em verdade, pretendendo benefício previdenciário e não mera aplicação financeira. 6. O ordenamento jurídico já se havia apegado à alusão aos institutos de previdência, como aludia a versão primeva do preceito em destaque. 7. De toda sorte, se o Código de Processo Civil assegura proteção ao salário e aos proventos de aposentadoria (art. 649, IV), bem como ao seguro de vida (art. 649, VI), com razão a extensão da impenhorabilidade a plano de previdência privada, valor ao qual também se pode atribuir caráter alimentar. 8. Assim, partindo de interpretação sistemática do art. 649 do CPC, não se autoriza a penhora de plano de previdência privada. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO - 1300-98.2012.5.02.0000, Data de Julgamento: 08/10/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a segurança, a fim de determinar o cancelamento da ordem de bloqueio, definida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 178600-37.2002.5.15.0032, que recaiu sobre plano de previdência privada do impetrante. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.





**PROCESSO N° TST-RO-6996-21.2013.5.15.0000**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de determinar o cancelamento da ordem de bloqueio, definida nos autos da Reclamação Trabalhista n° 178600-37.2002.5.15.0032, que recaiu sobre plano de previdência privada do impetrante. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 05 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**